



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4545/2024.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Processo nº. 0802388-25.2023.8.19.0067,
ajuizado por

Em atenção a solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere aos medicamentos **indapamida 1,5mg** (Natrlix[®] SR), **olmesartana medoxomila 40mg + besilato de anlodipino 10mg** (BenicarAnlo[®]), **bisoprolol 5mg** (Concárdio[®]) e **rosuvastatina cálcica 10mg** (Plenance[®]) e ao suplemento nutricional (**Glucerna[®] SR Pó**).

De acordo com os documentos médicos mais recentes (Num. 135512821 - Págs. 1 a 3) emitidos em 25 de julho de 2024, pela médica , em impresso do Centro de Especialidades Médicas e Clínica da Mulher (CEMEQ), a Autora, 62 anos de idade, é portadora de **diabetes mellitus insulino dependente**. Foram prescritos os medicamentos **indapamida 1,5mg** (Natrlix[®] SR), **olmesartana medoxomila 40mg + besilato de anlodipino 10mg** (BenicarAnlo[®]), **bisoprolol 10mg** (Concárdio[®]) e **rosuvastatina cálcica 10mg** (Plenance[®]).

Diante do exposto, informa-se que que a descrição do quadro clínico e comorbidades que acometem a Autora, relatadas nos documentos médicos mais recentes supramencionados, **não fornecem embasamento clínico suficiente justificar o uso dos medicamentos indapamida 1,5mg (Natrlix[®] SR), olmesartana medoxomila 40mg + besilato de anlodipino 10mg (BenicarAnlo[®]), bisoprolol 10mg (Concárdio[®]) e rosuvastatina cálcica 10mg (Plenance[®]) no plano terapêutico da Autora.** Sendo assim, para uma **inferência segura acerca da indicação** destes pleitos, e **considerando o informado no parágrafo anterior**, sugere-se a **emissão de laudo médico**, legível, descrevendo as demais patologias e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso destes no tratamento da Requerente.

Com relação ao fornecimento no âmbito do SUS, elucida-se que os medicamentos **Indapamida 1,5mg** comprimido de liberação sustentada (Natrlix[®] SR), **olmesartana medoxomila 40mg + besilato de anlodipino 10mg** (BenicarAnlo[®]), **bisoprolol 5mg** (Concárdio[®]) e **rosuvastatina cálcica 10mg** **não integram** uma lista oficial de medicamentos disponibilizados no SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Quanto a prescrição médica do suplemento alimentar **Glucerna[®] SR** (Num. 135512821 - Pág. 2), cumpre informar que o uso de **suplementos nutricionais industrializados** está indicado, **quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)**¹.

Quanto ao **estado nutricional** da Autora, **não foram informados os seus dados antropométricos atuais (peso e estatura)**, impossibilitando verificar a classificação atual de seu

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



estado nutricional, se a mesma encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado.

Cabe destacar que em documento médico (Num. 135512821 - Pág. 1) **não constam informações sobre o plano alimentar** atual da Autora (alimentos *in natura* que ingere diariamente com as devidas quantidades em medidas caseiras ou gramas), **a ausência dessas informações impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita, está suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

Contudo, informa-se que **Glucerna®SR Pó** trata-se de suplemento nutricional especializado para o controle glicêmico pois ajuda a manter os níveis de glicose estáveis, evitando picos e quedas repentinas. Sua fórmula exclusiva com carboidrato de lenta absorção auxilia a manter estáveis os níveis de açúcar no sangue². Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, diabetes mellitus, **é viável o uso do suplemento nutricional prescrito**. Reitera-se que a ausência de informações acerca de seus dados antropométricos e plano alimentar, impossibilita **verificar se a quantidade prescrita de suplemento alimentar industrializado é suficiente e/ou necessária para a recuperação/manutenção de seu estado nutricional.**

A **título de elucidação**, a ingestão da quantidade diária prescrita (“*diluir 6 colheres medida em 1 copo de água*” - Num. 135512821 - Pág. 2) de suplemento nutricional da marca Glucerna SR® Pó, proporcionaria a Autora um **adicional energético de 222,37 Kcal/dia**. Cumpre informar que para atingir a referida quantidade diária prescrita, seriam necessárias **aproximadamente 4 latas de 400g/mês ou 2 latas de 850g/mês.**

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização, até nova avaliação do quadro clínico da Autora.**

Informa-se que os medicamentos pleiteados, bem como o suplemento alimentar **Glucerna® SR Pó possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que **suplementos alimentares não integram** nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município Queimados e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto a solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 52423087 - Págs. 7 e 8, item “DOS PEDIDOS”, subitem “e”) referente ao fornecimento dos medicamentos prescritos “*...bem como outros medicamentos ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

² Abbott. Glucerna® SR Pó. Disponível em: < <https://www.glucerna.abbott/br/sobre-nos-produtos/glucerna-em-po.html>>. Acesso em: 31 out. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**À 1ª Vara Cível da Comarca de Queimados no Estado do Rio de Janeiro para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02